

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 053/92.

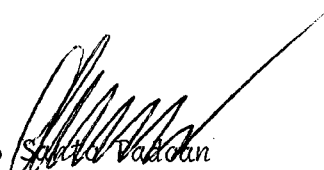
Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para fazer aquisição, por compra e venda, do lote nº 10 da quadra nº 329, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), matriculado sob nº 4.581 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro desta Comarca, de propriedade de Loreni Pertuzatti, pelo valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), a serem pagos em uma única parcela, no dia 28 de agosto de 1.992.

A proposição decorre da necessidade de dispormos do imóvel para que possamos proceder a construção do Centro Comunitário do Bairro Cristo Rei, cuja comunidade desde há muito reclama dessa providência.

Certos da aprovação do Projeto, encarecemos que o mesmo mereça tramitação sob regime de urgência, dado o fato do prazo da validade da proposta da proprietária, e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de agosto de 1.992.

Clóvis 
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 62/92

Súmula: Autoriza aquisição, por compra e venda, do lote nº 10 da quadra nº 329, de propriedade de Loreni Pertuzatti.

.....
.....
Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fazer aquisição, por compra e venda, do lote nº 10 da quadra nº 329, com área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), matriculado sob nº 4.581 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Loreni Pertuzatti, pelo valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), a serem pagos em uma única parcela, no dia 28 de agosto de 1.992.

Art. 2º - O imóvel objeto da aquisição de que trata o artigo anterior será destinado a abrigar construção de Centro Comunitário do Bairro Cristo Rei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 62/92

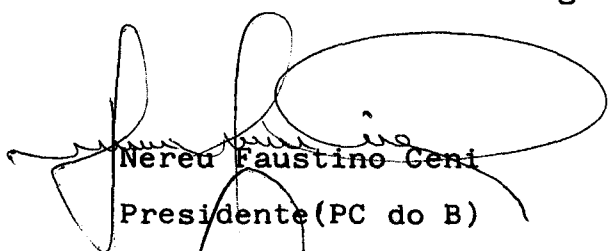
SÚMULA Autoriza aquisição, por compra e venda, do lote nº 10 da quadra nº 329, de propriedade de Loreni Pertuzatti.

ANÁLISE Busca O Executivo Municipal, autorização legislativa para adquirir terreno urbano para a edificação do Centro Social Comunitário ao Bairro Cristo Rei. Esta Comissão analisando a matéria em apreço, entende que a mesma está determinada com o fim específico, ou seja o terreno é destiando unica e exclusivamente para a Construção a que nos referimos anteriormente.

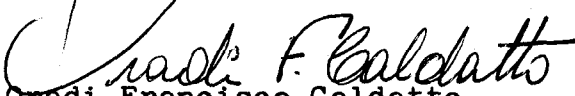
PARECER Diante do acima exposto e com base na oportunidade, na utilidade e na conveniência, ressaltando que não há disponibilidade de terrenos públicos naquele Bairro, ou seja há necessidade da aquisição para tal fornecemos parecer favorável

É o parecer

Pato Branco em 26 de agosto de 1992

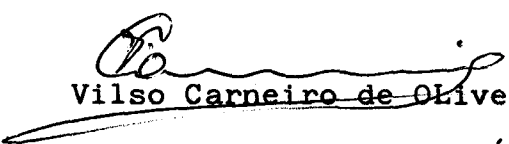

Nereu Faustino Ceni

Presidente (PC do B)


Oradi Francisco Caldato

Relator

(PMDB)


Vilso Carneiro de Oliveira

(PL)



Estado do Paraná

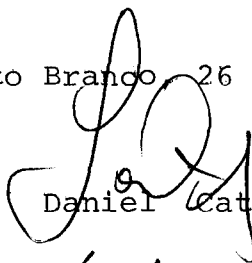
Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

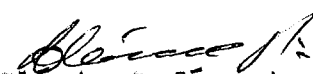
Esta Comissão analisando a matéria em tela, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, emite parecer favorável a tramitação normal da mesma, por encontrar-se legal e formalmente disposta.

é o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.992.


Daniel Cattani


Dileto Nichelle

Relator -  Clóvis Defaveri Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 62/92, autorização legislativa para adquirir por compra e venda, imóvel de propriedade de Loreni Pertuzati, pelo valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) a serem pagos em uma única parcela no dia 28 de agosto de 1.992.

A proposição tem por finalidade destinar o imóvel objeto da presente, para abrigar a construção do Centro Comunitário do Bairro Cristo Rei.

A matéria em questão, está acompanhada dos documentos indispensáveis a sua análise, estando portanto, em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal.

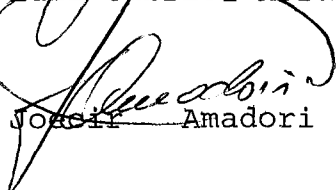
Diante disso, somos de parecer favorável a sua tramitação normal.

É o nosso parecer, Sub censura.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.992.


Germano Corona


Luiz Gabriel Moraes


Jossir Amadori



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 261/92.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

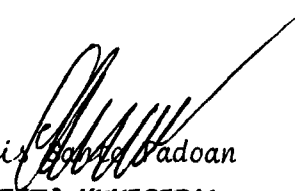
RESOLVE :

I - INSTITUIR uma Comissão de Avaliação, integrada pelos senhores: Hilário Primo Faggion, Radimir Comin e Nereu Faustino Ceni, para sob a Presidência do primeiro e Secretariados pelo segundo, procederem a avaliação do seguinte imóvel:

- Lote nº 10 da quadra nº 329, com área de 450,00m², situado na Rua Antonio Ascari.

II - Estabelecer o prazo de 3 (três) dias para que a mencionada Comissão proceda a avaliação e emita o Parecer.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 12 de agosto de 1.992.


Clóvis Antonio Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RELATÓRIO DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 261, DE 12 DE AGOSTO DE 1992.

OBJETO:

- Lote nº 10 da quadra nº 329, com área de 450,00m², situado na Rua Antonio Ascari.

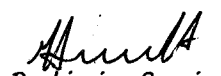
PARECER DA COMISSÃO:

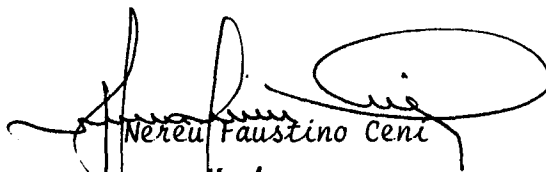
Os membros da Comissão de Avaliação, após a devida vistoria "in-loco" dos imóvel objeto da avaliação, entenderam atribuir ao mesmo o valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

Este é o Parecer da Comissão, que submetemos à apreciação do Prefeito Municipal.

Pato Branco, 13 de agosto de 1.992.


Hilário Primo Faggion
Presidente


Radimir Comin
Secretário


Nereu Faustino Cent
Membro

Considerando os termos do Parecer da Comissão de Avaliação, homologo a mesma para todos os efeitos legais.

Em 13/08/92


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

Contrato de Prestação de Serviços para a Venda de Imóveis

SCIEP

Modelo Aprovado pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado do Paraná
(Previsto no art. 16 - inciso VI da Lei Federal n.º 6.530/78 e Resoluções n.º 05/78 e 28/79 do COFECI)

O(a) abaixo(s) assinado(s), contrata(m) com Barão Imóveis

Creci nº 9398

Sclep nº _____

com sede à Rua Tocantins 2034

nesta Cidade, a prestação de seus serviços profissionais para com exclusividade promover a venda e fechar negócio do imóvel abaixo descrito, conforme matrícula n.º 4.581 do _____ registro de imóveis da cidade de PATO BRANCO Estado PR, imóvel: terreno sito Antonio Pires lote nº 10 da quadra 328 com área de 450m² 15mts frente P/ 130mts fundos sem benfeitorias

pelo preço de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros)
À vista ou nas seguintes condições: a combinar

Obrigando-se:

1.ª - A não tratar da venda diretamente ou por intermédio de outrem durante o prazo de 30 (trinta), dias úteis, contados desta data:

2.ª - A pagar pela mediação, no ato do recebimento do sinal ou, se não houver, na assinatura da Escritura de Promessa ou Definitiva de Compra e Venda, a percentagem de 5 % (cinco por cento) sobre o preço pelo qual a venda for efetuada ou honorário mínimo de Cr\$ _____

3.ª - A pagar os honorários acima, mesmo fora do prazo de validade deste contrato, até 6 meses após, se a venda do imóvel for efetuada a comprador apresentado pelo referido corretor ou empresa, ou a alguém com quem haja iniciado negociações; bem como a sócios ou parentes destes;

4.ª - A referendar qualquer venda feita dentro das condições mínimas acima especificadas, bem como dar por firme e valioso qualquer sinal de negócio recebido, que o corretor ou empresa acima fica desde já expressamente autorizado a receber e do mesmo passar recibo, responsabilizando-se por si, seus herdeiros e sucessores;

5.ª Único - Em caso de desistência por parte do promitente vendedor (outorgante) com relação ao sinal de negócio recebido responsabiliza-se o mesmo pelos prejuízos ou danos causados (Código Civil Brasileiro - Arts. 1094 a 1097), além do pagamento dos honorários havidos por direito;

5.ª - O corretor ou empresa poderá colocar placa ou faixa no imóvel, podendo substabelecer a presente outorga a outros corretores de imóveis, por prazo não superior ao do presente contrato;

6.ª - Na conclusão ou consumação da venda, sem o pgto. dos honorários, fica o outorgado autorizado a emitir Letra de Câmbio no respectivo valor;

7.ª - Vencido o presente contrato, salvaguardados os casos previstos na cláusula 3.ª, não tendo sido vendido o imóvel objeto deste, fica o outorgante desobrigado de qualquer pagamento ao corretor ou empresa;

8.ª - A eleger o foro de (Pato Branco PR) para dirimência de dúvidas, oriundas do presente contrato, que vai assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas;

Cus.: _____

Ass.: _____

Propri. LORENI PERTUZATI

Estado Civil SOLTEIRA Regime Casamento -

RG 5.633.371-1 CPF 72.458.5429-72

Endereço Completo Rua Xingú 465

Ass.: _____

Esposa

RG

CPF

Fone 24-2303

Ass. do Corretor ou Empresa

Testemunhas

Obs.: 1 - Relacionar em "Obs." tudo o que permanecerá no imóvel, já incluído no preço, tais como: Móveis, carpet, lustres, cortinas, etc.;

2 - O valor do honorário mínimo não pode ser inferior ao estabelecido pela tabela de honorários profissionais do SCIEP;

3 - Usar o verso, se necessário.

P. Branco 12 de agosto de 1982

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ
RUA OSVALDO ARANHA, 697
TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

RUBRICA

MATRÍCULA N.º 4.581

23 de maio de 1.977.

IMÓVEL URBANO - Lote nº 10 da quadra nº 329, situado a Rua A. Ascari situado neste cidade, com a área de 450,00m² (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), confrontando: AO NORTE: com o lote nº 11, com 30,00m; AO SUL: com o lote nº 9, com 30,00m; A LESTE: com a Rua A. Ascari, com 15,00m; e a OESTE: com o lote nº 12, com 15,00m. Res. - ant. sob nº 6.324, 6.283 do livro nº 3-F, 11.754 do livro nº 3-J e de conformidade com o memorial inscrito sob nº 10 do livro nº 8-A, - todos deste Ofício.

TRANSMITENTE: HAROLDOS FERREIRA DA SILVA e sua mulher da. TEREZINHA-OLIVEIRA P. SILVA, brasileiros, casados, ele bancário, ela do lar, - residentes e domiciliados em Palmas, neste Estado.

ADQUIRENTE: JACY RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, casado, do comercio, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 005.472.399.

R. 1 - 4.581 - 07/12/77 - Transmittente: JACY RODRIGUES FERREIRA e sua mulher dona YOLANDA RODRIGUES FERREIRA, brasileiros, casados, ele do comercio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 005.472.399-04. Adquirente: GERMANO FIORINI, brasileiro, casado, do comercio, residente e domiciliado em Guaraniãçu, neste Estado, inscrito no CPF sob nº 006.291.709-91. COMPRA E / VENDA: Área: 450,00m², sem benfeitorias. Público de 14.11.77, Lº56 fls.188, Tab. - local. Valor: R\$ 18.000,00. Ref. Mat. 4.581 acima. Dou fé. C. R\$ 416,00. *Calaz*

R.2 - 4.581 - 02.10.90. TRANSMITENTE: GERMANO FIORINI e sua mulher- CRISTINA PIRES FIORINI, brasileiros, casados, ele agricultor, ela - do lar, residentes e domiciliados em Cascavel-Pr., inscritos no CPF 006291709-91. ADQUIRENTE: ADY CELSO SOARES, brasileiro, auxiliar de cartório, casado com Terezinha Benato Soares, pelo regime de comunhão de bens, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no- CPF 411409829-15 ele portador da C.I. sob nº3131653-7-Pr. COMPRA E- VENDA: área: 450,00m², sem benfeitorias. Público de 03.07.90, Lº126 fls.053 1º Tab. Local. Valor: R\$79.650,00. Foi pago o imposto de --- transmissão inter-vivos na quantia de R\$1.593,00 conforme GR nº0807/ 90 na Prefeitura Municipal desta cidade. Certidão Negativa Estadual sob nº1.145/90. Municipal sob nº18530/90. Distribuição sob nº1104/90 Emitido Doi Tab. Ref. R.1-4.581 acima. Dou fé. C. R\$4.103,50. *FRZ*

R. 3 - 4.581 - 06.02.92 - Transmittente: ADY CELSO SOARES e sua mulher dona TEREZINHA BENATO SOARES, brasileiros, casados, ele do comercio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº411.409.829-15. Adquirente: - LORENI PERTUZATI, brasileira, solteira, maior, emancipada, residente e domicilia- da nesta cidade, inscrita no CPF sob nº 724.585.429-72. COMPRA E VENDA: área: --- 450,00m², sem benfeitorias. Público de 30.01.92, Lº37 fls.147, 2º Tab. local. Va- lor: Cr\$ 996.300,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de Cr\$ 19.926,00, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0081/92 da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidão negativa Estadual sob nº195/92. Municipal sob nº21227/92. - Distribuição sob nº156/92. O vendedor declara para os devidos fins, não ser e nem ca ter sido contribuinte obrigatório para a previdência social, como pessoa fisi- ca, na qualidade de empregador. Ref. R.2-4.581 acima. Dou fé. C. Cr\$ 19.448,85. - *FRZ*

77 730 731/0001-09

PEDRO DE SA RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Rua Osvaldo Aranha, 697
CEP 85.000

PATO BRANCO - PR

1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL
DE IMÓVEIS
PEDRO DE SA RIBAS
TITULAR

CERTIFICO que a presente fotocópia e reprodu-
ção fiel da matrícula nº 4.581
Pato Branco, 06 de Fevereiro de 1992.

FRZ
SEGUE NO VERSO

4.581

MATRÍCULA N.º



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 62/92, busca autorização legislativa para adquirir, por compra e venda, o lote nº 10 da quadra nº 329, com área de 450,00 m², de propriedade de Loreni Bertuzati, pelo valor de Cr\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de cruzeiros), a serem pagos em uma única parcela, no dia 28 de agosto próximo.

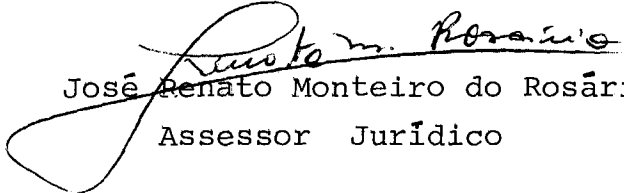
O imóvel objeto da proposição será destinado a abrigar construção de Centro Comunitário do Bairro Cristo Rei.

A matéria vem acompanhada do parecer da Comissão de Avaliação instituída pela Portaria nº 261/92, registro imobiliário da área a ser adquirida e contrato de prestação de serviços para a venda de imóveis.

Diante disso, a matéria preenche os requisitos contidos no artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, para aquisição de imóvel, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de agosto de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 64/92

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1021, de 21 de março de 1991 e dá outras providências.

.....
.....
Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal subsidiar o custo hora/máquina na execução de serviços de manejo e conservação de solos dentro e fora de microbacias hidrográficas, readequação e relocação de estradas vicinais, terraplenagens para residências, aviários, pocilgas, galpões, construções de açudes, esterqueiras, abastecedouros comunitários, cilos trincheiras, drenagens, bueiros e pontilhões no interior das propriedades agrícolas, de acordo com o programa do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, dentro dos seguintes limites:

§ 1º - O inciso segundo do artigo 1º da Lei 1021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

II - Readequação e relocação de estradas vicinais, construções de bueiros e pontilhões, com custos suportados integralmente pelo Município, aos produtores que estiverem integrados ao Programa de Manejo e Conservação de Solos.

§ 2º - O inciso terceiro do artigo 1º da Lei 1021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

III - Serviços de terraplenagem para construções de residências, aviários, pocilgas, galpões, esterqueiras e drenagens: 50% (cinquenta por cento) dos custos para pequenos e médios produtores rurais.

§ 3º - Acrescenta um novo inciso ao artigo 1º da Lei 1021/91, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Serviços de construção de açudes, abastecedouros comunitários e cilos trincheiras: 75% (setenta e cinco por cento) dos custos para todas as categorias de produtores rurais".

Artigo 2º - O artigo 3º da Lei nº 1021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

"Os subsídios ficam limitados a 20 horas/máquina para terraplenagens de residências, pocilgas, galpões, esterqueiras, cilos trincheiras, drenagens, construções de açudes e abastecedouros comunitários e, 40 horas/máquina para conservação de solos e terraplenagens para aviários, por proprietário.

Artigo 3º - Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 1021/91, passando a vigor com a seguinte redação:

"Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar notas de seu bloco de produtor rural".



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Artigo 4º - Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 1021/91, passando a vigor com a seguinte redação:

"O Executivo Municipal destinará maquinário exclusivamente para atender os objetivos elencados nesta Lei".

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Ilário Antonio Toniolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas obrigações legais e regimentais, atendendo as sugestões encaminhadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 64/92:

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novas disposições ao artigo 1º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal subsidiar o custo/hora/máquina na execução de serviços de manejo e conservação de solos dentro e fora de microbacias hidrográficas, readequação e relocação de estradas vicinais, terraplenagens para residências, aviários, pocilgas, galpões, construções de açudes, esterqueiros, abastecedouros comunitários, cilos trincheiras, drenagens, bueiros e pontilhões no interior das propriedades agrícolas, de acordo com o programa do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, dentro dos seguintes limites:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso II do art. 1º, da Lei 1021/91, constante do § 1º do projeto em questão.

§ 1º - O inciso segundo do artigo 1º da Lei 1021/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Readequação e relocação de estradas vicinais, construções de bueiros e pontilhões, com custos suportados integralmente pelo Município, aos produtores que estiverem integrados ao Programa de Manejo e Conservação de Solos;

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do inciso III do artigo 1º da Lei 1021/91, constante do parágrafo 2º do projeto.

§ 2º - O inciso III do art. 1º da Lei 1021/91, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

III - serviços de terraplenagens para construções de residências, aviários, pocilgas, galpões, esterqueiras, e drenagens: 50% (cinquenta por cento) dos custos para pequenos e médios produtores rurais;

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta um novo parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 64/92.

§... - Acrescenta um novo inciso ao art. 1º da Lei 1021/91, que passará a vigorar com a seguinte redação:

... - Serviços de construção de açudes, abastecedouros comunitários e cilos trincheiras: 75% (setenta e cinco por cento) dos custos para todas as categorias de produtores rurais.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novas disposições ao art. 2º do Projeto de Lei nº 64/92.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 1021/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os subsídios ficam limitados a 20 horas/máquina para terraplenagens de residências, pocilgas, galpões, esterqueiras, cilos trincheiras, drenagens, construções de açudes e abastecedouros comunitários e, 40 horas/máquina para conservação de solos e terraplenagens para aviários, por proprietário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 24 de setembro de 1992.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Ilário Antonio Toniolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador que este subscreve, Oradi Francisco Caldato, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta e pede apoio do douto Plenário para aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 64/92

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.021, de 21 de março de 1.991 e dá outras providências.

ART. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1.021, de 21 de março de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Fica autorizado o Executivo Municipal subsidiar o custo hora/máquina na execução de serviços de Programa de Manejo e Conservação de Solos, Adequação e relocação de estradas vicinais, terraplenagem para construções de residenciais, açudes, aviários, pocilgas, bueiros e pontilhões, no interior das propriedades agrícolas, de acordo com o programa do Departamento de Fomento Agropecuário da Prefeitura Municipal, dentro dos seguintes limites:"

§ 1º - O inciso II, do artigo 1º da Lei nº 1.021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

II - "adequação de estradas vicinais, construções de bueiros e pontilhões, com custos suportados integralmente pelo Município.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º - o inciso III, do artigo 1º da Lei nº 1.021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

"serviços de terraplanagem para construções de residências, açudes, aviários e pocilgas: 75% (setenta e cinco por cento) dos custos para todas as categorias de produtores rurais;"

ART. 2º - O artigo 3º da Lei nº 1.021/91, passa a vigor com a seguinte redação:

"Os subsídios ficam limitados a 20 horas/máquina para construções de residências, açudes e pocilgas e, 40 hora/máquina para conservação de solo e aviários, por proprietário.

ART. 3º - Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 1.021/91, passando a vigor com a seguinte redação:

ART. - Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os beneficiários deverão apresentar notas de seu bloco de produtor rural.

ART. 4º - Acrescenta novo dispositivo a Lei nº 1.021/91, passando a vigor com a seguinte redação:

ART. ... - O Executivo Municipal destinará maquinário exclusivamente para atender os objetivos elencados nesta lei.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 17 de agosto de 1.992.

Oradi F. Caldato
Oradi Francisco Caldato

Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 64/92

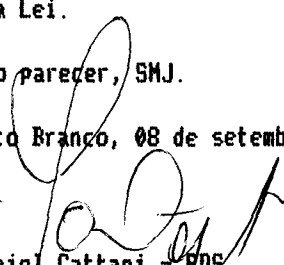
SÚMULA: Altera dispositivos da Lei 1021 de 21 de março de 1991 e dá outras providências.

PARECER

Esta Comissão, analisando a matéria em tela, dentro das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, entende por bem, antes de se posicionar em relação à legalidade e constitucionalidade da mesma, oficiar ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para que se manifestem sobre a viabilidade do cumprimento do estabelecido nesta Lei.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de setembro de 1992.


Daniel Cattani - PDS


Dileto Nichelle - PMDB


Clóvis Pedro De Fáveri - PSDB

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal 111 -
Fone (0462) 24-2243 - Telefax (0462) 24-2243 - Pato Branco - PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSIST.SOC., AGRICULTURA E ECOLOGIA

PROJETO DE LEI Nº 64/92

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei 1021 de 21 de março de 1991 e dá outras providências.

PARECER

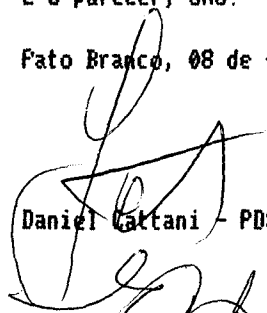
Através do Projeto em apreço, busca o Vereador Oradi Caldato, autorização do douto Plenário desta Casa, para alterar dispositivos da Lei 1021/91.

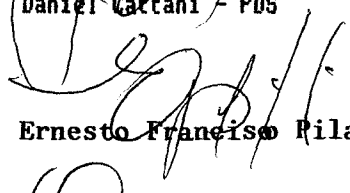
Esta Comissão entende que a matéria objetiva ampliar as finalidades constantes da respectiva Lei, buscando com isso, um maior incentivo aos agricultores do nosso município, evitando-se o êxodo rural.

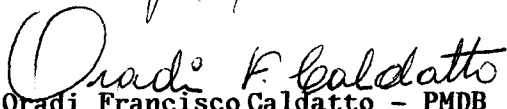
Diante do exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL à tramitação normal da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de setembro de 1992.


Daniel Cattani - PDS


Ernesto Francisco Pilatti - PDS


Oradi Francisco Caldato - PMDB

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal 111 -
Fone (0462) 24-2243 - Telefax (0462) 24-2243 - Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº64/92

SÚMULA Altera dispositivos da Lei nº 1021, de 21 de março de 1991 e dá outras providências.

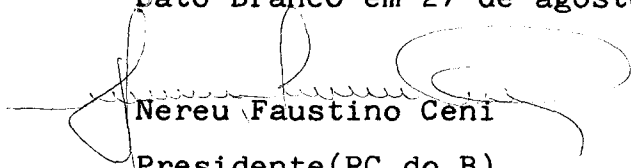
ANÁLISE Busca o eminente Vereador Oradô Francisco Caldato, modificar a lei supra citada, visando o benefício à área agrícola, através de subsídios de hora/máquina, destinados à alteração de estradas, construção de boeiros e pontilhões, construção e demais utilidades afins.

Analizando a matéria entendemos ser de fundamental importância o incentivo a agricultura, principalmente nos tempos atuais, e como trata-se de uma autorização ao Executivo, fornecemos o seguinte parecer

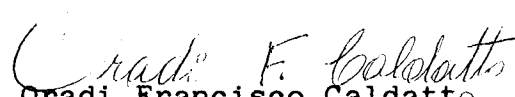
PARECER Favorável a aprovação da matéria, por perceber mérito claro, com base na utilidade e oportunidade.

É o parecer

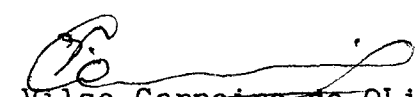
Pato Branco em 27 de agosto de 1992


Nereu Faustino Ceni

Presidente(PC do B)


Oradi Francisco Caldato

(PMDB)


Vilso Carneiro de Oliveira

Relator

(PL)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 16/29

Pato Branco, 18 de setembro de 1.992.

De: Ivandro Ribas da Luz -Dir. do Depto. de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal

Para: Vereador Ilário Antonio Toniolo - Presidente da Câmara Municipal.

Prezado Senhor.

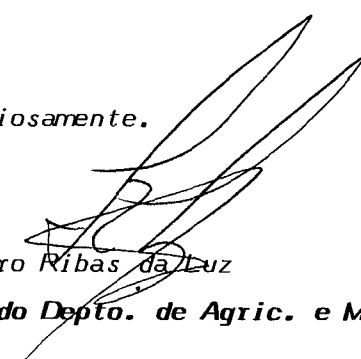
Em atenção ao Ofício nº 536/92, onde solicita um parecer sobre o projeto de Lei nº 64/92 de autoria do Vereador Oradi Francisco Caldatto, temos a dizer:

Após ter analisado as proposições de alteração de alguns artigos da Lei nº 1.021/91, fizemos alguns complementos que em nosso ponto de vista, deveriam ser incluídos à Lei em questão.

Algumas propostas a serem revistas pelo promotor do Projeto de Lei pois entendemos que a classe trabalhadora rural necessita de toda a atenção possível, mas também tem que aprender e ajudar a zelar do maquinário do Município. (segue anexo as proposições).

Nos colocamos a inteira disposição a esta Casa de Leis com o intuito de contribuir para melhorias a serem feitas através da Câmara, no tocante a nossa área de atuação, e aproveitamos para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


Ivandro Ribas da Luz

Dir. do Depto. de Agric. e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Parecer para Projeto de Lei nº 64/92

Alteração dos dispositivos da Lei nº 1.021 de 21 de março de 1.991, passa a vigor com a seguinte redação:

"Fica autorizado o Executivo Municipal a subsidiar o custo da hora/máquina na execução de serviços de manejo e conservação de solos dentro e fora de microbacias hidrográficas, readequação e realocação de estradas vicinais, terraplenagens para residências, aviários, pocilgas, galpões e construção de açudes, esterqueiras e abastecedouros comunitários, silos trincheira, drenagens, bueiros e pontilhões no interior das propriedades agrícolas, após devidamente cadastrado no Departamento de Agricultura e Meio-Ambiente da Prefeitura Municipal e dentro de alguns critérios técnicos de viabilidade.

Os produtores serão contemplados com subsídios dentro dos seguintes limites:

I - MANEJO E CONSERVAÇÃO DE SOLOS:

- a) Áreas pertencentes à microbacias, será complementado o subsídio para produtores que obtiveram subsídios do Governo do Estado dentro do Programa Paraná Rural até os limites discriminados a seguir;*
- b) Áreas não pertencentes à Microbacias;*
 - b-1 - Pequeno Produtor Rural, com até 50 hectares de terra, até 50% (cinquenta por cento);*
 - b-2 - Médio Produtor Rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30% (trinta por cento);*
 - b-3 - Grande Produtor Rural, com mais de 100 hectares de terra até 20% (vinte por cento);*

Inciso II do Artigo 1º da Lei nº 1.021/91 passa a vigor com a seguinte redação:

Readequação de estradas vicinais, construções de bueiros e pontilhões, com custos suportados integralmente pelo Município se o produtor estiver integrado ao Programa de Manejo e Conservação de Solos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Inciso III do Artigo 1º da Lei nº 1.021/91, passa a vigir com a seguinte redação:

Serviços de terraplenagem para construções de residências, aviários, pocilgas, esterqueiras e drenagens: 50% (cinquenta por cento) dos custos para pequenos e médios produtores rurais;

Serviços de construção de açudes, silos trincheiros, 75% (setenta e cinco por cento) dos custos para todas as categorias de produtores rurais;

* **OBS:** *A título de explicação da reforma do art. 1º, inciso III, através das experiências de campo dia a dia muitos produtores rurais fazem terraplenagens sem critérios de planejamento porque é de graça ou barato e a Prefeitura é obrigada a fazer porque os produtores pagam impostos, muitas vezes o produtor acha que está sonhando imposto aqui e paga para outro Município vizinho.*

Atualmente o combustível equivale a 30% (trinta por cento) do custo da hora/máquina. Nós entendemos que o produtor deve pagar no mínimo o custo do combustível e a manutenção da máquina.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.021/91 passa a vigir com a seguinte redação:

Os subsídios ficam limitados a 20 horas/máquinas para terraplenagens de residências, pocilgas, esterqueiras, silos trincheiras, drenagens e construção de açudes; 40 horas/máquinas para conservação de solos e terraplenagens para aviários, por proprietário.

* **OBS:** *Excluir o Artigo 2º da Lei nº 1.021/91 por estar incluído no artigo 1º do Projeto de Lei nº 64/92.*

* **OBS-2:** *Esta é uma oportunidade que o Legislativo e o Executivo Municipal tem para conseguir um progresso no Programa de Manejo e Conservação de Solos do Município, pois o Produtor só pode ter benefícios dentro da propriedade se estiver integrado e conservando o que é mais sagrado para a agricultura que é o solo.*

O nosso País é essencialmente agrícola pois a base da economia nacional é a agricultura e hoje nos vemos terras que estão a cada ano que passa, depalpera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

das, devido ao esgotamento da fertilidade natural do solo devido à erosão, mau manejo de máquinas e implementos e utilização da baixa tecnologia.

Atualmente existem produtores "desestimulados" a tal ponto de vir para a cidade comprar ovos e saladas. Temos que incentivar a diversificação da propriedade e transformar a matéria prima (milho) em carne, leite, ovos, queijo, banana para subsistência e comercialização do excedente.

OF. Nº. 536/92

Pato Branco, 09 de setembro de 1992,

Do: Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Ao: Sr. Ivandro Tavares da Luz

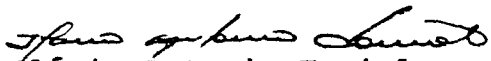
Deptº. de Fomento e Agropecuária da Prefeitura Municipal

Prezado Senhor:

Encaminhamos cópia da Lei nº. 1021/91, juntamente com o Projeto de Lei nº 64/92 de autoria do Vereador Oradi Francisco Caldatto, que está tramitando nesta Casa de Leis, para que V.Sª., emita seu parecer a respeito da "nova Lei", já que a mesma é relacionada com o Deptº. de sua atuação.

Agradecemos pela atenção dispensada.

Atenciosamente.


Ilário Antonio Toniolo

Presidente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Vereador Oradi Francisco Caldato, através do Projeto de Lei nº 64/92, busca apoio do douto Plenário desta Casa para alterar dispositivos da Lei nº 1.021/91.

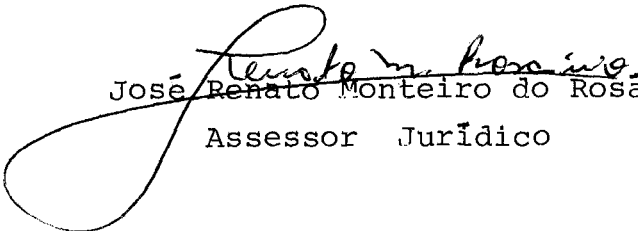
A proposição em tela tem por finalidade acrescentar serviços de terraplenagem para construções de residências, aviários, pocilgas, bueiros e pontilhões, no interior das propriedades agrícolas, à Lei nº 1.021, de 21 de março de 1.991.

Além disso, estabelece que o Executivo Municipal destinará maquinário exclusivamente para atender esses fins, sendo que, só poderá se beneficiar, os produtores rurais que apresentarem notas de seu bloco de produtor rural.

Em síntese, as alterações que se pretende incrementar à Lei nº 1.021/91, encontram amparo na Lei Orgânica do Município, estando portanto a matéria, apta a seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de agosto de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosario
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.021

Data: 21 de março de 1991.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar Programa de Manejo e Conservação de Solo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal subsidiar o custo da hora/máquina na execução de serviços de Programa de Manejo e Conservação de Solos, Adequação e relocação de estradas vicinais e construção de açudes, de acordo com a programação do Departamento de Fomento Agropecuário da Prefeitura Municipal, dentro dos seguintes limites:

I - Manejo e Conservação de Solos:

- a) Pequeno produtor rural, com até 50 hectares de terra, até 50% (cinquenta por cento);
- b) Médio produtor rural, de 51 a 100 hectares de terra, até 30% (trinta por cento);
- c) Grande produtor rural, com mais de 100 hectares de terra, até 20% (vinte por cento).

II - Adequação de estradas vicinais, com custos suportados integralmente pelo Município:

- a) Relocação de estrada com abertura de novo leito-custos suportados integralmente pelo Município.

III - Construção de açudes: 75% (setenta e cinco por cento) dos custos para todas as categorias de produtores rurais.

§ 1º - Os preços da hora/máquina serão os praticados pela Café do Paraná.

§ 2º - " O Executivo Municipal, por seu Departamento de Fomento



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

Agrônomo no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, encaminhará a Câmara Municipal a programação referida no "Caput" deste artigo, devendo mensalmente apresentar relatório detalhando as fases da execução do programa e indicando as suas eventuais alterações."

Art. 2º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a complementar, até os limites estabelecidos no artigo anterior, os produtores rurais que obtiverem subsídios do Governo Estadual dentro do Programa Paraná Rural para execução dos mesmos serviços.

Art. 3º - Os subsídios ficam limitados a 20 Horas/máquina para construção de açudes e 40 hora/máquina na conservação de solo por proprietário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de março de 1991.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL